



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600249-84.2024.6.21.0027 - Recurso Eleitoral

Procedência: 027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - FERNANDA PEIXOTO BARROS - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO
DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR.
DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS.
DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA E OS EXTRATOS ELETRÔNICOS.
APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECLARAÇÃO
RETIFICADORA. PARECER PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FERNANDA PEIXOTO BARROS, candidata ao cargo de vereador em Júlio de Castilhos, contra sentença de **desaprovação** da prestação de contas relativa à arrecadação e às despesas de campanha para a Eleição 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em consonância com a manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45937330), as contas foram **desaprovadas**, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, com determinação de recolhimento de R\$ 3.230,00 ao Tesouro Nacional, em razão da omissão de receitas e gastos eleitorais e de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela verificada nos extratos eletrônicos. (ID 45937370)

Irresignada, a *Recorrente* pede a aprovação das contas ou, subsidiariamente, o afastamento do dever de recolhimento de valores ao erário. Alega que a sentença desconsiderou indevidamente a declaração de receitas próprias; e que os documentos financeiros foram entregues em tempo hábil à contadora, a qual falhou em sua obrigação, resultando na apresentação “zerada” das contas iniciais e na necessidade de prestação de contas retificadora extemporânea. (ID 45937375)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Os candidatos são responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contas, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.504/97:

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

No caso concreto, a candidata inicialmente não declarou movimentação financeira, consoante se verifica no extrato de prestação de contas final (ID 45937275). Foi produzida Informação (ID 45937308) no sentido de que a ausência de extratos bancários inviabilizaria a análise. Ela foi intimada para apresentar a documentação faltante (ID 45937310) e anexou os extratos (ID 45937320). O exame técnico (ID 45937323) constatou irregularidades, em relação às quais a candidata foi intimada para se manifestar (ID 45937324). Entretanto, **deixou o prazo de 3 dias concedido para tanto transcorrer sem qualquer explicação** (ID 45937326).

Apenas após a juntada do parecer conclusivo recomendando a desaprovação das contas (ID 45937328) é que a candidata apresentou prestação de contas retificadora. Essa ação, todavia, é intempestiva, na linha adotada na sentença e os documentos não podem ser conhecidos nesta fase recursal porque demandam a análise pelo setor técnico, já que envolvem a totalidade da movimentação financeira de campanha. Além disso, constata-se que a arrecadação envolveu depósitos de dinheiro em espécie, que prejudicam a identificação da origem das receitas e constituem infração grave que justifica, por si só, a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

RN